



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERÊNCIA GERAL
Brasília, 21 / 02 / 2008
[Assinatura]
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Sinape 751683

CC02/C06
Fls. 183

Processo nº	37284.002622/2005-66
Recurso nº	142.548 Voluntário
Matéria	APROPRIAÇÃO INDÉBITA
Acórdão nº	206-00.306
Sessão de	12 de dezembro de 2007
Recorrente	SALOMON ASSOCIADOS S/C LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA NO DISTRITO FEDERAL

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 05 / 08
Rubrica *[Assinatura]*

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/12/2004

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - GFIP. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PARCELA DESCONTADA DOS SEGURADOS EMPREGADOS. MULTA MORATÓRIA E OS JUROS SELIC SÃO DEVIDOS NO CASO DE INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE.

A GFIP é termo de confissão de dívida em relação aos valores declarados e não recolhidos.

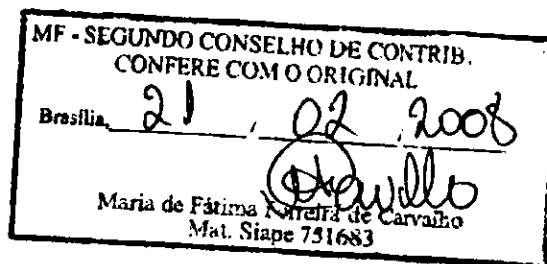
A verificação de inconstitucionalidade de ato normativo é inerente ao Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pelo órgão do Poder Executivo.

A empresa é obrigada pelo desconto e posterior recolhimento das contribuições descontadas dos segurados empregados a seu serviço.

O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

Recurso Voluntário Negado.

Processo n.º 37284.002622/2005-66
Acórdão n.º 206-00.306



CC02/C06
Fls. 184

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'ELIAS'.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

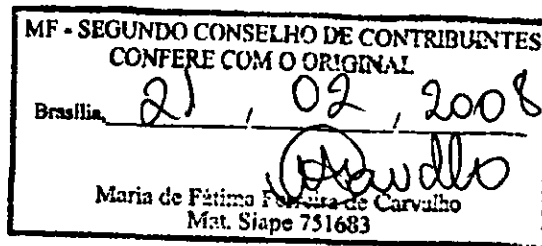
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'ELAINE'.

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela retida dos segurados empregados e não recolhidas na época própria. O período do presente levantamento abrange as competências junho de 2000 a dezembro de 2004, inclusive 13º salário, 04 a 14. Os valores decorrem dos salários de contribuição declarados no documento GFIP, com exceção do 13º salário apurado por meio das folhas de pagamento.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls.87 a 101.

Foi emitida Decisão-Notificação - DN confirmando a procedência integral do lançamento, fls. 127 a 139.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 146 a 167. Em síntese, o recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- Preliminarmente:
- Foi lavrada NFLD de valor abusivo, considerando o agente fiscal que a empresa não recolheu as contribuições previdenciárias;
- Todo o procedimento fiscal está eivado de irregularidades, impregnado de um incomensurável rigorismo ilícito.
- Encontra-se o recurso tempestivo;
- A autoridade fiscal não faz prova de ser contador habilitado pelo conselho de contabilidade, configurando verdadeiro exercício ilegal da profissão de contador;
- Para que se instaure o procedimento necessária a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal. No entanto em pesquisa a veracidade das informações o contribuinte obteve a seguinte informação nos sites do Ministério da Previdência “não há ação fiscal em andamento ou não há MPF emitido disponível para o nº 02.708.584/0001/80.”
- O levantamento fiscal encontra-se eivado de erro, posto que o levantamento foi realizado com base no salário de contribuição apurado em GFIP e não constam da presente NFLD os documentos que consubstanciaram tal crédito previdenciário;
- Que inválida é a decisão de primeira instância, por não estar devidamente fundamentada;
- Percebido erro manifesto e evidente ocorrido no lançamento originário, a própria administração pode anular o ato, dessa forma considerando que os valores apurados pelos auditores fiscais não correspondem aos registrados na empresa, deve a autoridade previdenciária rever de ofício seus atos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21, 02, 2008
	
Maria de Fátima Pereira de Carvalho Mat. Siage 751683	

- Inconstitucional a multa aplicada, bem como possui caráter confiscatório;
- Requer seja conhecido o recurso , dando-lhe provimento, para declarar a nulidade ou a procedência integral do procedimento fiscal. Resta-nos presumir que consoante aos argumentos apresentados pelo recorrente o mesmo equivocou-se ao requerer a “total procedência do procedimento fiscal!!!”.

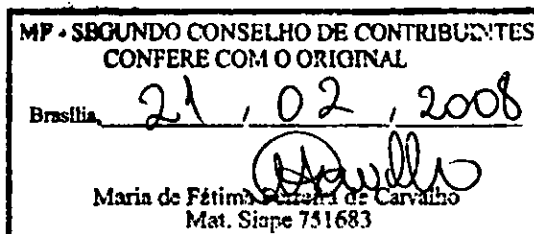
A Receita Previdenciária no Distrito Federal apresenta suas contra-razões às fls. 172 a 177. O órgão previdenciário alega, em síntese:

- Foram apresentados os mesmos argumentos já descritos quando da impugnação;
- Os argumentos quanto a ilegitimidade do procedimento já foram debatidos quando da emissão da DN;
- A autoridade fiscal não cometeu vícios durante o procedimento, agindo no estrito limite legal;
- A impugnação mencionará também os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
- Embora a empresa alegue existirem equívocos na análise dos dados, depreende-se da análise da NFLD e anexos, que constam relatórios de fundamentos legais com a legislação vigente à época dos fatos geradores, aplicada às competências cujos valores estão em constituição, como também os dispositivos legais.
- As alegações apresentadas pelo contribuinte carecem de evidenciação e prova objetiva para que sejam apreciadas;
- Com relação ao argumento do recorrente quanto a multa aplicada, destaca-se que o percentual aplicado pela fiscalização esta fundado no art. 35 da Lei 8212/91;
- A aplicação da taxa SELIC, como referencial de juros moratórios, encontra respaldo no art. 13 da Lei nº 9065/95, sendo já por diversas vezes decidido pelo STJ a legalidade de sua utilização;

Por fim, destaca que todos os argumentos foram devidamente apreciados quando da emissão da DN, requerendo então, que se julgo procedente o lançamento fiscal.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 174. Restou comprovado o depósito recursal conforme guia apresentada nos autos, fl. 168.

Pressupostos superados, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO:

Primeiramente, quanto ao argumento de ser impróprio o procedimento fiscal, eis que a sua lavratura se deu em nítida afronta a disposição legal, frise-se que pela análise dos documentos presentes no processo, o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, quais sejam:

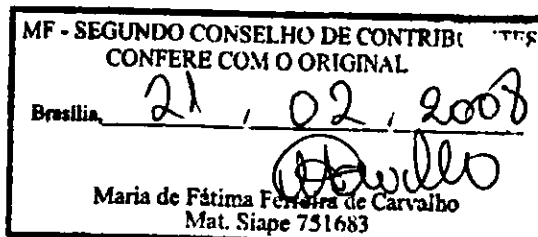
- autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento, conforme fls. 33;
- intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, fls. 34, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;
- autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandato, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes, conforme demonstrado às fls. 01 a 79.
- Emissão do Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF, constatando o encerramento do procedimento fiscal, devidamente encaminhado a empresa notificada juntamente com a presente NFLD, fl. 35.

Com base nestes fatos, quanto à alegação do recorrente de que o procedimento fiscal encontra-se eivado de nulidade, por não atender aos ditames legais, provocando o cerceamento de defesa, não lhe confiro razão.

Destaca-se que o argumento de que não foi conferida autenticidade ao MPF, posto que em consulta ao sistema informatizado da previdência apareceu a informação “não há ação fiscal em andamento” também não lhe confiro razão para anular o procedimento fiscal, nos seguintes termos:

- O MPF foi assinado dentro do seu prazo de validade por pessoa designada na empresa, conferindo validade para que o auditor iniciasse o procedimento fiscal;

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



- O objetivo do MPF é atribuir segurança ao contribuinte, de que o auditor que se apresente para realizar o procedimento fiscal esteja investido dos poderes legais para tanto, evitando a abordagem por falsos auditores. Dessa forma, se a empresa constataste durante o procedimento não existir ação fiscal em andamento, como descrito no recurso, deveria informar de imediato a autoridade previdenciária local, para que tomassem as providências no sentido de “desmascarar o falso auditor”, inclusive notificando a autoridade policial para as providências cabíveis. A verificação da autenticidade do procedimento só poderá ser verificada durante a ação fiscal, justamente evitando seja a empresa fiscalizada, por pessoas não autorizadas para tanto;
- Quanto ao argumento de que a autoridade fiscal não pode realizar auditoria contábil, posto ser incompetente para tanto, também equivocada encontra-se a recorrente. Como já devidamente rebatido pela autoridade julgadora de 1º instância, o auditor fiscal possui em suas atribuições legais competência para averiguar a contabilidade das empresas. Neste sentido, também existe súmula deste conselho de contribuintes, aprovadas na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, Publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28:

SÚMULA Nº 5

“O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.”

DO MÉRITO:

Quanto ao argumento de que a autoridade julgadora de 1ª instância foi superficial ao rebater os argumentos apresentadas na defesa, também não lhe confiro razão, tendo em vista, que a autoridade julgadora devidamente refutou os argumentos acerca da validade do procedimento fiscal, competência do auditor fiscal, dos valores diversos questionados pelo contribuinte, taxa de juros aplicada, bem como aplicação da taxa SELIC, fatos esses que consubstanciavam a impugnação apresentada pelo contribuinte, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A notificação fiscal tomou por base documentos do próprio recorrente, sendo que os fatos geradores estão discriminados mensalmente de modo claro e preciso no Discriminativo Analítico de Débito – DAD, às fls. 04 a 34, o que, sem dúvida, possibilitou o pleno conhecimento do recorrente acerca do levantamento efetuado.

Os valores objeto da presente notificação foram lançados com base na GFIP, declaração realizada pela própria empresa. No caso em questão, no período de 06/2000 a 12/2000, a empresa não apresentou todas as GFIP solicitadas pela autoridade fiscal, motivo pelo qual foi lavrado auto de infração. Porém quanto a alegação de não terem sido demonstrados os fatos geradores apurados durante o procedimento fiscal, razão também não confiro ao recorrente. No próprio relatório fiscal, o auditor destaca à fl. 40, item 18, que no período em questão como ficou constatado pelos extratos obtidos que existiriam outras GFIP não entregues a fiscalização. Portanto, os valores constantes do sistema da previdência também foram utilizados como base de cálculo para o presente lançamento. Se a empresa durante o procedimento constataste que cometeu erros nas informações deveria tê-las retificado, apresentando todos os documentos seja diretamente ao auditor durante o procedimento, ou

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 21, 02, 2008 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683

mesmo na fase de impugnação, documentos estes que serviriam como prova de erros que justificariam a revisão dos lançamentos objeto desta NFLD.

Dessa forma, pela simples leitura do relatório, pode-se inferir, que o recorrente teve sim acesso a toda a fundamentação legal, inclusive destacando que os valores apurados foram levantados com base em declarações do próprio contribuinte. análise dos sistemas da previdência que contribuinte Conforme dispõe o art. 225, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, abaixo transcrito, os dados informados em GFIP constituem termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados.

"Art.225. A empresa é também obrigada a:(...).

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;(...).

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento."

Uma vez que a notificada remunerou segurados, conforme informação prestada pelo próprio recorrente durante o procedimento fiscal, baseado no documento GFIP, deveria ter efetuado o recolhimento da totalidade das contribuições devidas à Previdência Social.

Desse modo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração, tanto das folhas de pagamento, como da GFIP, caberia à notificada a demonstração da fundamentação de seu erro. A notificada teve oportunidade de demonstrar que os valores apurados pela fiscalização, e por ela próprios declarados em GFIP ou registrados nas folhas de pagamento não condizem com a realidade na fase de impugnação e agora na fase recursal, mas não o fez.

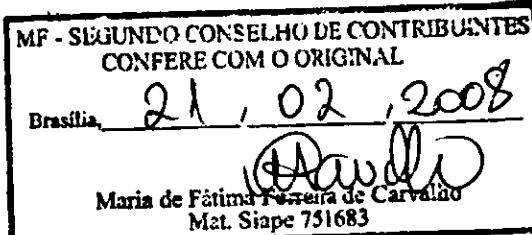
A obrigação da empresa em arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço mediante desconto sobre as respectivas remunerações está prevista no art. 30, I da Lei nº 8.212/1991, nestas palavras:

"Art.30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/01/93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

(...)."



Uma vez que a notificada remunerou segurados, descontando as contribuições previdenciárias por eles devida, conforme informação nos registros documentais da empresa, deveria a notificada efetuar o recolhimento à Previdência Social. Não efetuando o recolhimento a notificada passa a ter a responsabilidade sobre o mesmo.

No tocante a inconstitucionalidade da cobrança de juros, deve ser esclarecido que não é da competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional, razão pela qual são exigíveis a aplicação da taxa de juros SELIC, e a multa moratória.

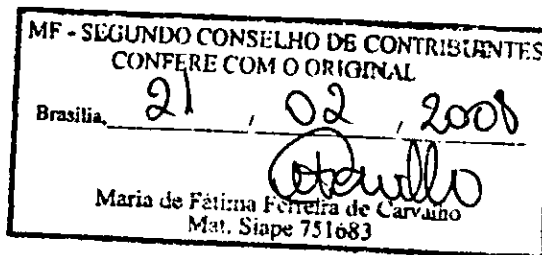
Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la. Nesse sentido, segue trecho do Parecer/CJ nº 771, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 28/1/1997.

"Cumpre ressaltar que o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Ora, essa assertiva não quer dizer que a administração não tem o dever de propor ou aplicar leis compatíveis com a Constituição. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei, porque o seu destinatário entende ser inconstitucional, quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições. Nesse mesmo sentido segue trecho do Parecer/CJ nº 2.547, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 23/8/2001.

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica posiciona-se no sentido de que a Administração deve abster-se de reconhecer ou declarar a inconstitucionalidade e, sobretudo, de aplicar tal reconhecimento ou declaração nos casos em concreto, de leis, dispositivos legais e atos normativos que não tenham sido assim expressamente declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes ou reconhecidos pela Chefia do Poder Executivo."

Destaca-se, também, o posicionamento, deste conselho de contribuintes acerca da averiguação da inconstitucionalidade na esfera administrativa ao aprovar a súmula nº 2 na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, Publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28:



"SÚMULA Nº 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo foi correta a aplicação do índice pela autarquia previdenciária:

"Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97).

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento."

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido."

No mesmo sentido posicionou este conselho de contribuintes, ao aprovar a súmula nº 3, durante Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, Publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28:

"SÚMULA Nº 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais."

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB.
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siapre 751683

Não recolhendo na época própria o contribuinte tem que arcar com o ônus de seu inadimplemento. Se não houvesse tal exigência haveria violação ao princípio da isonomia, pois o contribuinte que não recolhera no prazo fixado teria tratamento similar àquele que cumprira em dia com suas obrigações fiscais.

"O art. 35 da Lei nº 8.212/1991 dispõe, nestas palavras:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).

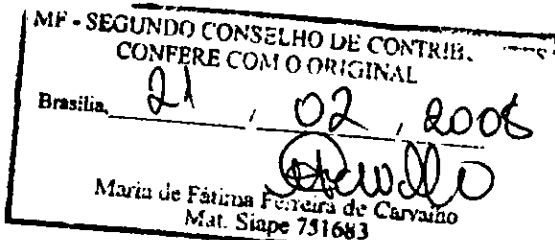
III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).



§ 1º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcèlement, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o Caput e seus incisos. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97).

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97).

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcèlement somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97).

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensado de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.876/99)."

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão-Notificação, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente são incapazes de refutar a presente notificação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando procedente o lançamento efetuado.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA